



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº	10880.032231/96-20
Recurso nº	145.418 De Ofício e Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: DE 1995
Acórdão nº	101-95.876
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrentes	2ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR - BA. e BANCO BANDEIRANTES S.A.

REO – Incabível a multa de ofício em lançamento para prevenir a decadência.

NULIDADE – INEXISTÊNCIA – A identidade de causa de pedir entre processos administrativos e judiciais impede o conhecimento da matéria na esfera administrativa, pois não é lícito litigar-se concomitantemente em duas jurisdições. Prevalência do processo judicial. No entanto, necessária a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

BASE DE CÁLCULO – As matérias nas quais não haja identidade com as do processo judicial devem ser conhecidas no âmbito administrativo. Correto o procedimento da fiscalização que toma por base os valores de correção complementar e baixas que impactaram o resultado.

Recurso de Ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente conhecido, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 2ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR - BA. e BANCO BANDEIRANTES S.A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário CONHECER em parte, rejeitar a preliminar

suscitada e, no mérito, NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Relatório

Trata-se de exigências de CSLL, para os meses de junho a agosto de 1994.

A decisão recorrida bem definiu a matéria dos autos:

Trata este processo do auto de infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 69/75), tendo sido apontadas pelos autuantes, como irregularidades: i) a falta de adição ao lucro líquido, na apuração da base de cálculo da referida contribuição, das parcelas relativas à correção monetária de balanço e às baixas a qualquer título correspondentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF, nos meses de junho, julho e agosto de 1994, descumprindo o disposto nos arts. 38, inciso I, 39 e 41, § 2º, do Decreto nº 332, de 1991, que regulamentou a Lei nº 8.200, de 1991, conforme os Termos de Verificação de fls. 15/16 e 50, e; ii) falta de recolhimento da CSLL, nos meses de junho e julho de 1994, por ter a contribuinte compensado os valores devidos com créditos do PIS/Receita operacional bruta, gerados em decorrência de quantias posteriormente inquinadas como indevidas, com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, em desobediência ao disposto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que permitia essa compensação apenas entre tributos da mesma espécie, de acordo com a descrição dos fatos contida no Termo de Verificação de fls. 03/04

Conforme o próprio auto de infração, ambas as matérias foram lançadas com suspensão da exigibilidade, haja vista a existência de provimentos judiciais para a dedução dos valores da correção complementar e para compensação do indébito de PIS com a CSLL.

Não obstante, o lançamento ocorreu com multa de ofício, cancelada pela decisão recorrida, e matéria referente ao recurso de ofício devidamente interposto.

No mais, manteve-se integralmente a autuação, deixando-se de conhecer das matérias de mérito postas ao crivo do Judiciário.

A recorrente alegou em seu recurso o seguinte:

- nulidade do lançamento, haja vista a matéria estar sob ação judicial, fato impeditivo da existência de processo administrativo concomitante;

- erro na quantificação dos valores lançados, pois foram tomados saldos iniciais das contas de correção complementar de balanço e das baixas por depreciações e amortizações, tornando ilíquida a autuação;

- discorreu também sobre o seu direito de dedução integral da correção complementar, bem como a inaplicabilidade do artigo 3º da Lei 8.200/91 à CSLL.

O arrolamento foi realizado pelo total do ativo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, tanto alçada quanto arrolamento.

No entanto, conheço parcialmente do recurso voluntário, haja vista que as matérias objeto dos processos judiciais, dedutibilidade da correção complementar para fins da CSLL e compensação de PIS com CSLL, não podem merecer decisão na esfera administrativa, tudo conforme a Súmula nº 1, deste Primeiro Conselho:

Isto não significa nulidade do lançamento como quer a recorrente. De fato, a constituição do crédito tributário faz-se necessária, restando suspensa a sua exigibilidade até decisão final judicial.

A razão de ser do não conhecimento das matérias é tão-somente a prevalência da decisão judicial, bem como a impossibilidade jurídica de se litigar a mesma causa em duas jurisdições.

Não inibe, entretanto, o lançamento *ex officio*. Pelo contrário, este é necessário para eliminar a decadência do direito de constitui o crédito tributário.

Pela mesma razão, nego provimento ao recurso de ofício, pois inaplicável penalidade de ofício em ação fiscal para prevenir a decadência. Esta já era a jurisprudência deste Colegiado antes mesmo da edição da Lei 9.430/96, que no seu artigo 63 encerra a questão.

No voluntário, a matéria que aqui deve ser conhecida diz respeito àquilo que não conflita com a causa de pedir do processo judicial, no caso a formação da base de cálculo do lançamento.

Afirma a recorrente que os valores lançados tomaram mais do que o débito para os períodos em tela, incluindo indevidamente saldos iniciais das rubricas contábeis.

Ocorre que todos os valores considerados pela fiscalização, docs. de fls. 18, 20, 52 a 68, representam correção complementar ou baixas que foram lançadas em contrapartida de resultado, afetando a apuração do lucro líquido.

Novamente a decisão vergastada bem destacou:

No entanto, observando-se o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 51), juntamente com as citadas folhas do Razão Analítico (fls. 52/68), verifica-se que não tem razão a impugnante, já que as contas ali registradas referem-se à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF de amortizações acumuladas (redutoras do Ativo Diferido) e de despesas de correção monetária complementar incidentes sobre o Fundo de Depreciação Acumulada pertinente ao Ativo Imobilizado, cujos lançamentos foram levados à conta de resultados, devendo, portanto, ser adicionados ao lucro líquido, na

apuração da base de cálculo da CSLL, segundo o disposto nos arts. 39 e 41 do Decreto nº 332, de 1991, não restando demonstrado o equívoco apontado pela contribuinte.

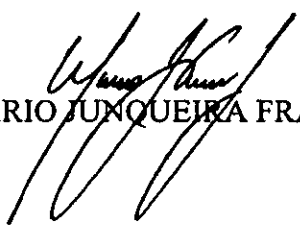
Não trouxe a recorrente em seu recurso qualquer nova composição das rubricas para sustentar sua argumentação.

Vale observar, que os valores lançados foram retirados da própria escrituração da recorrente, nos impactos respectivos a resultado do período.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso de ofício, para negar-lhe provimento. Quanto ao voluntário, conheço parcialmente, apenas nas matérias diversas dos processos judiciais, rejeitando a preliminar de nulidade, e no mérito, nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR 